



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 13433.000216/96-98
Acórdão : 203-07.189
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 110.824
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - RAMO DE MINÉRIOS - JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - Devidamente pacificada nas esferas Judicial Superior e Administrativa a tese no sentido de que a imunidade do art. 155, § 3º, da *Lex Matter*, não se aplica às contribuições sociais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf/ovrs



Processo : 13433.000216/96-98

Acórdão : 203-07.189

Recurso : 110.824

Recorrente : FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Recife - PE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal é de caráter objetivo, limitada a fato gerador relativo à circulação de bens e serviços especificados no referido dispositivo, não se estendendo às contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em seu recurso, o Contribuinte, transcrevendo o inciso II do art. 146 da CF/88, diz que o Fisco não pode se adiantar à ordem legislativa e regular por conta própria; que a empresa opera no ramo de minério e, pela Lei Maior, está isenta da COFINS, vez que a Lei nº 07/70 não se aplica a tal ramo; apresenta tese de que as contribuições são espécies de tributos; e requer a extinção da exigência tributária da COFINS, com base no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Conseguiu, através de ação judicial, a segurança para não recolher o depósito administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000216/96-98
Acórdão : 203-07.189

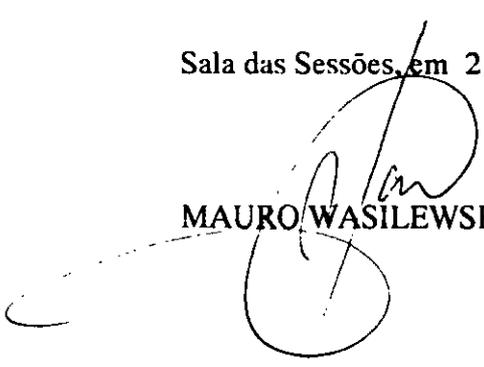
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente, por operar no ramo de minérios, entende estar abrangido pela imunidade do art. 155, § 3º, da *Lex Matter*.

Por seu lado, o julgador singular afirma que tal dispositivo alcança apenas a imunidade objetiva e que respeita apenas aos tributos definidos nos incisos I, II e III do art. 145 da CF/88 e que não abrangem as contribuições sociais previstas no art. 195.

Em que pese minha opinião pessoal ir ao encontro da tese esposada pelo Recorrente, em face da jurisprudência pretoriana e deste Conselho Administrativo já estarem pacificadas em relação à incidência da COFINS em casos análogos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


MAURO WASILEWSKI